



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004988/2006-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.176 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2016
Assunto Imposto sobre a Importação - II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida GPC QUIMICA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que: (i) confirme estar o valor em referência parcelado; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" da diligência, relacionando os débitos parcelados com os débitos discutidos no presente processo; (iii) intime a contribuinte para que se manifeste, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Rodolfo Tsuboi, Cassio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Cleber Magalhães.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração**, lavrado em virtude da constatação de débitos de IPI declarados em DCTFs como vinculados a créditos ainda em discussão administrativa no Processo nº 13003.000314/2001-13, apurados entre os períodos de 20/08/2001 e 31/03/2002.

Em 25/07/2006, a contribuinte, ora recorrente, cientificada do auto de infração, apresentou **impugnação**, situada às *fls.* 88 a 107.

Em 30/03/2009, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) prolatou o **Acórdão nº 10-18.849**, situado às *fls.* 268 a 270, sob a relatoria da Auditora-Fiscal Margareth Aydos Pujol, conhecendo da impugnação para julgá-la parcialmente procedente, a fim de afastar a multa de ofício de 75% sobre o IPI lançado, mantendo apenas a multa de mora de 20%, em conformidade com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento para prevenir a decadência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA Não há duplicidade de lançamento quando o Auto de Infração formaliza a exigência de tributo declarado em DCTFs para prevenir a decadência, pois o lançamento de ofício é atividade privativa da autoridade fiscal.

MULTA DE MORA Aplica-se a multa de mora, no caso de lançamento de ofício por falta de recolhimento de débito declarado em DCTF.

Diante da exoneração parcial do crédito tributário, o acórdão foi submetido à apreciação deste Conselho por **recurso de ofício**, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A contribuinte interpôs **recurso voluntário**, no qual alegou, em síntese: **(i)** extinção dos débitos devido à aplicação do §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996; **(ii)** caso este entendimento não prevalecesse, a exigibilidade estaria suspensa em virtude dos recursos apresentados no Processo Administrativo nº 13003.000314/2001-13; e **(iii)** o lançamento é indevido, pois os débitos foram incluídos nas DCTFs do período, constituindo-se o crédito tributário em sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Antes de se passar ao conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, necessário se realizarem as seguintes considerações preliminares.

A questão se resume à análise do entendimento da autoridade fiscal de que as declarações apresentadas pela contribuinte por meio de DCTFs não foram suficientes para constituir os créditos tributários correspondentes, o que ensejou lançamento de ofício que originou o auto de infração objeto do presente processo.

Informa a contribuinte que tais débitos contra ela constituídos foram objeto de compensação no Processo Administrativo nº 13003.000314/2001-13, formado em virtude do não reconhecimento dos créditos correspondentes.

No entanto, informa a contribuinte, por meio de petição, que desistiu expressamente do pedido de restituição formulado no processo em referência:

03. Ressalte-se, por oportuno, que a ora Requerente, inclusive, incluiu os débitos objeto dos pedidos de compensação em questão no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09 c/c a Lei nº 12.865/2013 (REFIS IV).

04. Considerando que o pedido de restituição visava, tão somente, a compensação do respectivo direito creditório com os débitos indicados pela ora Requerente, o mesmo perdeu o seu objeto.

05. Diante disso, a ora Requerente vem, pela presente, desistir expressamente do pedido de restituição formulado nestes autos.

Assim, a contribuinte informa ter incluído os débitos objeto dos pedidos de compensação no Programa de Recuperação Fiscal, Lei nº 11.941/09 ("REFIS IV"):

Lei nº 11.941/09 - Art. 1º. *Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.*

Diante da situação fática aqui narrada, em especial da informação da desistência, nos termos da Lei nº 11.941/09 (REFIS IV), da discussão requerida pela contribuinte recorrente no Processo Administrativo nº 13003.000314/2001-13, voto no sentido de que se converta o presente feito em diligência para que: **(i)** confirme estar o valor em referência parcelado; **(ii)** confeccionar “Relatório Conclusivo” da diligência, relacionando os débitos parcelados com os débitos discutidos no presente processo; **(iii)** intime a contribuinte para que se manifeste, querendo, em prazo não inferior a 30 (*trinta*) dias, após o que, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento no julgamento.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator